

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
SUPERINTENDÊNCIA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ALTOS ESTUDOS DE SEGURANÇA  
PÚBLICA – CAESP**

**ALEXANDRE OTAVIANO NOGUEIRA**

**INVESTIGAÇÃO CRIMINAL À LUZ DA SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA**

**GOIÂNIA**

**2015**

**ALEXANDRE OTAVIANO NOGUEIRA**

**INVESTIGAÇÃO CRIMINAL À LUZ DA SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA**

Artigo apresentado ao CAESP/2015, da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, em cooperação técnica com a Universidade Estadual de Goiás, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Altos Estudos de Segurança Pública.

Orientador: Prof. Especialista Marcelo Aires Medeiros.

**Data da Aprovação:** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

**Prof. Especialista Marcelo Aires Medeiros**

---

**Prof<sup>a</sup>. Mestra Nélia Cristina Pinheiro Finotti.**

**GOIÂNIA**  
**2015**

# INVESTIGAÇÃO CRIMINAL À LUZ DA SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA

Alexandre Otaviano Nogueira <sup>1</sup>

## RESUMO

Essa pesquisa tem por finalidade estudar a investigação criminal no Brasil no contexto de uma política pública integrada a outros órgãos e a sociedade civil. Para tanto, procurou-se analisar a Lei n.º 12.830/2013 que instituiu a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia, apresentando os avanços alcançados com o advento desse diploma legal. Demonstrou-se também a importância da integração entre os órgãos de segurança pública e a sociedade, apresentando alguns programas de segurança pública em andamento no Brasil que estão logrando êxito, e que têm o viés de integrar as forças de segurança e a população, com o objetivo precípuo de reduzir os índices de criminalidade. As técnicas de pesquisa do presente trabalho foram pautadas em pesquisa bibliográfica e análise de textos documentais. Como resultado obtido a partir da pesquisa, observou-se que a implantação de políticas de segurança pública integrada é eficiente para a redução da criminalidade, proporcionando segurança jurídica à população, desde que respeitadas às atribuições de cada órgão de segurança, definidas na Constituição Federal de 1988.

**Palavras-chave:** Investigação Criminal. Polícia Investigativa. Segurança Integrada.

## ABSTRACT

This research aims to study the criminal investigation in Brazil in the context of an integrated public policy to other organs and civil society. To this end, we tried to analyze the Law No. 12,830 / 2013 establishing the criminal investigation conducted by the Chief of Police, showing the progress made with the advent of this legislation. It is also demonstrated the importance of integration among law enforcement agencies and society, with some public safety programs underway in Brazil who are achieving success, and have the bias of integrating the security forces and the population, with preciput goal of reducing crime rates. The work of this research techniques were guided in literature search and analysis of documentary texts. As a result obtained from the research, it was observed that the implementation of integrated public safety policy is effective in reducing crime by providing legal certainty to the population, in compliance with the tasks of each security authority, as defined in the Federal Constitution 1988.

**Keywords:** Criminal Investigation. Investigative Police. Integrated Security.

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela PUC-GO. Especialista em Direito Empresarial pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Especialista em Direito Imobiliário pela UNIFOR. Graduado em Direito pela UNIFOR. Professor do Curso de Especialização *Lato Sensu* em Ciências Criminais da Faculdade de Montes Belos - FMB. Professor de Direito Processual Penal II da FASAM. Delegado de Polícia Civil do Estado de Goiás, lotado na Delegacia Estadual de Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente - DEMA.

## INTRODUÇÃO

A crescente violência nas cidades brasileiras e a crise dos sistemas policial e de justiça criminal são temas que vêm ocupando um grande espaço na imprensa nos últimos anos. O crescimento da criminalidade e a impunidade têm como uma das consequências mais visíveis a sensação de insegurança e medo da população que, cada vez mais, busca mecanismos próprios de proteção, como a contratação de segurança privada.

Diante desse cenário, alguns estados da federação vêm buscando desenvolver políticas de segurança pública com o objetivo de combater os altos índices de criminalidade, traçando estratégias, definindo metas e focando nos fatores de riscos. Uma das estratégias inseridas nos programas de segurança pública é a implementação de integração entre os órgãos públicos e a população.

Esse artigo busca apresentar, em linhas gerais, um estudo sobre investigação criminal, enfatizando os avanços conquistados, e discutir a instrumentalização de uma polícia investigativa integrada a outros órgãos públicos e a sociedade civil.

Esse trabalho tem por objetivo também demonstrar que implantação de políticas de segurança integrada é eficiente para a redução de criminalidade, proporcionando segurança jurídica à população, desde que respeitadas às atribuições de cada órgão de segurança, definidas na Constituição Federal de 1988.

### 1 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

A investigação criminal é uma pesquisa que reúne dados e fontes diversas, organiza-os, e sustenta uma versão verossímil de um fato. Ou seja, é um conjunto de regras ou critérios que servem de referência no processo de busca da explicação ou da elaboração de previsões em relação a questões ou problemas específicos.

A investigação criminal é um meio não só de repressão ao crime, mas também de prevenção, pois tem por escopo apurar a prática criminosa, objetivando precipuamente a redução do índice de criminalidade no Brasil.

O Estado estabeleceu os órgãos e entidades que atuarão em tal atividade, estabelecendo as atribuições de cada qual dentro dessa estrutura e as hipóteses de atuação, para construir todo o sistema de investigação criminal oficial do Estado.

No âmbito estadual, a investigação criminal é atribuída às polícias civis, desenvolvendo, assim, as funções de polícia judiciária e investigativa. O art. 144, § 4.º, da Constituição Federal (1988), estatui que “às polícias civis, dirigidas por Delegados de Polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares”.

Percebe-se, portanto, que a Polícia Civil desempenha duas importantes funções para sociedade, quais sejam: o cumprimento de ordens emanadas da autoridade judiciária, por exemplo, o cumprimento de mandado de Busca e Apreensão, de Prisão, de quebra de sigilo bancário e telefônico, entre outros, (polícia judiciária); e a apuração de delitos (polícia investigativa).

A Polícia Civil exerce suas funções básicas através dos atos de polícia investigativa e judiciária, visando à apuração da verdade real. Ante a *notitia criminis*, deve comprovar a materialidade do delito, as circunstâncias em que ocorreu e levantar os indícios de sua autoria. É o inquérito policial o principal instrumento que dispõe a Polícia Civil para a consecução de seus fins. O aprimoramento de sua execução constitui exatamente o aperfeiçoamento da segurança pública e a melhoria da garantia da comunidade social.

De acordo com Luiz Carlos Rocha<sup>2</sup>, o combate à criminalidade deve ser feito de uma posição eminentemente ética. O Delegado deve resguardar os direitos humanos, observando que o limite da função investigativa está nos direitos humanos, descomprometido com os cânones forjados em pleno Estado Novo para disciplinar os valores da época, essa importantíssima vertente do direito pátrio.

Manoel Messias Barbosa<sup>3</sup>, que utiliza o termo Polícia Judiciária para se referir à Polícia Civil, diz que:

A ação da Polícia Judiciária há de circunscrever sua atuação dentro dos estritos parâmetros legais, com prioridade para a defesa dos direitos individuais e da cidadania. O combate à criminalidade deve ser feito sob o ponto de vista ético. A autoridade policial deve observar que o limite da função investigatória está nos direitos humanos. Tal conduta deve ser observada nos atos da Polícia Judiciária, executados dentro do inquérito

---

<sup>2</sup> ROCHA, Luiz Carlos. *Ética Geral e Profissional*. São Paulo: Ed. RT, 1977

<sup>3</sup> BARBOSA, Manoel Messias. *Inquérito Policial*. São Paulo: Ed. Método, 2011., p. 20

policial, que é o grande instrumento legal para atingir a consecução dos seus fins.

É através, portanto, do inquérito policial, notadamente, que o Delegado de Polícia desenvolve a investigação criminal. Desde o advento do Código de Processo Penal de 1941 que o inquérito policial é mantido como instrumento de garantia do cidadão contra abusivas acusações. Nesse diapasão, a Constituição Federal de 1988, por meio de seus princípios, corroborou tal entendimento, já que acusar alguém são necessários elementos com fundamentos fáticos e jurídicos suficientes para ser promovida a ação penal. E, em regra, esta sustentação somente se consegue com o inquérito policial.

O inquérito policial está previsto no artigo 4.º e seguintes do Código de Processo Penal (1941), e pode ser definido como um procedimento administrativo, elaborado pela polícia judiciária, inquisitório, escrito e sigiloso, cuja finalidade é a investigação do fato criminoso em sua materialidade e na sua autoria, visando fornecer elementos para que o titular da ação penal acuse o autor do ilícito penal.

Para Tourinho Filho<sup>4</sup>, inquérito policial é “o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa integrar em Juízo”.

Inquérito Policial é, portanto, um procedimento administrativo, investigatório, elaborado pela polícia judiciária, sob a presidência do Delegado de Polícia, e tem como finalidade colher todas as provas de existência da infração penal, das suas circunstâncias de sua autoria. É o que se deduz do artigo 144, § 4.º, da Constituição Federal (1988), bem como do artigo 4.º do Código de Processo Penal (1941).

Por outro norte, não se pode deixar de registrar que a investigação criminal tem sido alvo de debates, não só pela recente tramitação da Proposta de Emenda a Constituição (PEC) 37, no Congresso Nacional, mas também em razão, atualmente, por conta da tramitação de propostas – notadamente as PEC’s 430 e 431 - que buscam alterar o modelo de polícia no Brasil. Há um intenso debate envolvendo, de um lado, os Oficiais da Polícia Militar e, de outro, os Delegados de Polícia.

Nesse contexto, foi aprovada a Lei n.º 12.830/2013, que dispõe da investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia.

---

<sup>4</sup>

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. Ed. Saraiva, 2001.

## 1.1 Investigação Criminal conduzida por Delegado de Polícia

É através da Lei n.º 12.830/2013 que se regula a investigação feita pelo Delegado (inquérito policial ou TCO), trazendo importantes conquistas para a classe de Delegados de Polícia.

Esse diploma legal consolida o entendimento de que as funções desempenhadas pelo Delegado são classificadas como jurídicas, tendo em vista que o cargo é privativo de bacharel em Direito e muitas funções desempenhadas pelo Delegado são atividades de aplicação concreta das normas jurídicas aos fatos apresentados, como é o caso do indiciamento, da representação por medidas cautelares e da elaboração do relatório.

O artigo 4.º, § 1.º da Lei preceitua que

Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio do inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

Pois bem. O Código de Processo Penal e a legislação extravagante utilizam, em várias passagens, a expressão “autoridade policial”. Urge destacar que até mesmo a Constituição Federal de 1988 emprega esta terminologia no artigo 136, § 3.º, I. Assim indaga-se: quem é considerado “autoridade policial”?

Há duas correntes sobre o assunto. Para a primeira, autoridade policial é o Delegado de Polícia e, no caso de investigações militares, o Oficial militar responsável pelo inquérito. A segunda corrente tem o entendimento que autoridade policial não seria necessariamente o Delegado de Polícia, mas sim o agente público estatal designado para exercer as funções de autoridade policial, podendo ser um policial civil ou militar, por exemplo. É a tese defendida por alguns para que os policiais militares possam lavrar termo circunstanciado de ocorrência no caso de infrações de menor potencial ofensivo.

Não obstante a existência dessas posições, o entendimento amplamente majoritário é no sentido de que a autoridade policial é, realmente, apenas o Delegado de Polícia, sob o argumento de que as atividades por ele desempenhadas exigem conhecimentos jurídicos e responsabilidade proporcional a este cargo.

Esse entendimento majoritário é reforçado quando se verifica a previsão deste § 1.º, pois o Termo Circunstanciado de Ocorrência é um procedimento previsto em lei que tem como objetivo apurar uma infração penal.

O § 2.º da referida Lei traz a seguinte redação: “Durante investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos”.

Para que a autoridade policial possa realizar a atividade investigatória é indispensável que detenha meios de coleta das provas. Apesar do Código de Processo Penal trazer, em seus artigos 6.º e 7.º, um rol de diligências investigatórias que podem ser determinadas pela autoridade policial, foi através desse dispositivo legal que ampliou o poder de requisição para além dos exames periciais, mas para requisitar informações, documentos e dados que interessem ao esclarecimento dos fatos delituosos, desde que não estejam protegidos pela cláusula de reserva de jurisdição.

A Lei n.º 12.830/2013 trouxe outras importantes inovações para a investigação criminal como o disciplinamento da avocação ou redistribuição do inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei; a remoção do delegado de polícia somente se dará por ato fundamentado; e o indiciamento como ato privativo do Delegado de Polícia.

Assim, a Lei em comento – que versa sobre matéria atinente ao direito processual penal (art. 22, I, da CF/88) – é um importante instrumento que trouxe avanços para a investigação criminal e deu maior independência funcional ao Delegado de Polícia.

Todavia, não se pode perder de vista que a investigação criminal precisa avançar mais, proporcionando melhor qualidade na busca do esclarecimento dos fatos delituosos, e contribuir de maneira mais efetiva na fase judicial.

Para tanto, faz-se necessário que se tenha uma visão holística da investigação criminal, devendo a Polícia Civil desenvolver suas funções de forma integrada com outros órgãos públicos e a sociedade civil.

## 2 SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA

Os avanços legislativos relacionados à investigação criminal no Brasil devem estar acompanhados de uma política pública que vise a integração entre os órgãos da segurança pública e entre estes e a sociedade civil. De início, o principal desafio é buscar a integração entre as polícias civil e militar.

Em 2013, o Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas (PNUD) produziu um Relatório sobre Desenvolvimento Humano para a América Latina, denominado Segurança Cidadã com rosto humano: Diagnóstico e Propostas para a América Latina. Esse relatório oferece uma visão regional da segurança pública cidadã para os 18 países da América Latina continental, do México à Argentina, e a República Dominicana.

A América Latina possui experiências e lições aprendidas que são analisadas no relatório. Essas experiências incluem a melhoria do trabalho policial, a partir da implantação da sua ação por quarteirões e bairros e seu estreito trabalho com as comunidades, por meio da coleta de dados estatísticos e da adoção de novas tecnologias para localizar focos de atividade criminosa e concentrar esforços na prevenção em áreas de riscos. Demonstra também que o progresso da segurança cidadã não resulta de uma única política ou ação isolada, mas sim de uma abordagem multissetorial e uma série de políticas, incluindo medidas preventivas, reformas institucionais, suficiente investimento público, mudanças na relação entre o Estado e as comunidades, vontade política ampla e contínua e a adoção de sistemas de informação e intervenção mais modernos e eficazes.

O relatório demonstrou ainda que o diagnóstico da insegurança e dos desafios socioeconômicos e institucionais enfrentados na América Latina mostra que não existe uma solução única para fortalecer a segurança cidadã na região, mas que a construção de laços fortes e duradouros entre as polícias e as comunidades ou bairros nos quais operam é uma estratégia promissora para fortalecer a legitimidade das intervenções do Estado e aperfeiçoar a atuação das polícias da região. Para tanto, faz-se necessário promover a educação contínua de juízes e promotores, além de aperfeiçoar a qualidade das investigações criminais.

A política de integração das polícias civil e militar implementada em Minas Gerais entre 2003 e 2006 é também um importante instrumento para a contenção do alarmante crescimento dos índices de criminalidade.

Luís Flávio Saporì e Scheilla Cardoso P. de Andrade, autores do artigo *Integração policial em Minas Gerais: desafios da governança da política de segurança pública*<sup>5</sup>, analisam a política de integração das polícias em Minas Gerais e, de acordo com eles:

Há uma singularidade da política pública de integração das polícias em Minas Gerais não observada em nenhuma experiência nacional. Ela foi baseada inteiramente em mecanismos gerenciais de governança. Não houve uma atuação verticalizada da secretaria de estado de defesa social sobre as polícias, impondo-lhes um modelo de integração elaborado a priori. Todo o processo da política pública contou com a participação direta e intensiva das polícias, desde a formulação dos projetos até a implementação dos mesmos.

Percebe-se, assim, que essa política foi baseada no gerenciamento de redes e dos nexos e nas relações estabelecidas entre as organizações. Inicialmente, a integração das organizações policiais em Minas Gerais foi pautada pela associação dos esforços de integração geográfica das bases territoriais aos de criação de centros integrados de comunicações, tendo em vista que estes últimos seriam responsáveis pela análise estratégica dos cenários gerais e específicos da criminalidade, no tempo e no espaço, isto é, nas bases territoriais<sup>6</sup>.

Com o objetivo de implementar a política pública, as polícias de Minas Gerais buscaram promover a integração dos seus sistemas de informação, das áreas de atuação, do planejamento operacional, do ensino policial e da atividade correcional. Essa política é conhecida como “Programa Fica Vivo”.

Existem outras políticas de segurança pública atualmente em execução no país e que também podem ser consideradas bem sucedidas – notadamente em relação à redução de crime de homicídio – que adotaram a integração entre as polícias civil e militar, atuando de forma mais próxima ao cidadão e setores da sociedade civil organizada, quais sejam: Plano Estadual de Segurança Pública de São Paulo (2003); Pacto pela Vida de Pernambuco (2007) e o Programa de Unidades de Polícia Pacificadora do Rio de Janeiro (2008).

Em Goiás, a Lei Estadual n.º 17.881/12, publicada em 27/12/2012 instituiu o Programa Goiás Cidadão Seguro, tendo por princípios a eficiência do serviço público

---

<sup>5</sup> ANDRADE, Scheilla Cardoso P. de; SAPORI, Luís Flávio. *Integração policial em Minas Gerais: desafios da governança da política de segurança pública*. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/4868/6842>. Acesso em: 04.11.2015

<sup>6</sup> BARRETO Jr., T.; SAPORI, L.F.; SOUZA, R. V. *Reflexões e proposta de agenda para a integração policial em Minas Gerais*. Belo Horizonte, 2003.

e a integração das instituições de segurança pública e por meta a extraordinária redução da criminalidade.

Os objetivos do Programa estão preceituados no artigo 2º da referida Lei. Vejamos *in verbis*:

O Programa Goiás Cidadão Seguro visa integrar as Instituições que compõem a Segurança Pública no Estado de Goiás, com vista ao alcance de metas comuns, mediante indenização a integrantes da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, das Polícias Civil e Técnico-Científica, bem como a agente de segurança prisional, lotados nos respectivos órgãos e entidade, e em exercício em uma de suas Áreas Integradas de Segurança – AIS–, Áreas Integradas de Segurança Prioritária –AISP– ou Áreas Integradas de Segurança Especiais –AISE–, em função de seu desempenho extraordinário no processo de redução dos Crimes de Alta Prioridade –CAP– e de sua produtividade individual, nos termos desta Lei.

O Decreto 7.872/13, que regulamenta a lei estadual em questão, instituiu Áreas Integradas de Segurança Prioritária (AISP) no âmbito do município de Goiânia, a qual foi dividida em 07(sete) áreas. Essas áreas abrangem setores, bairros ou vilas, bem como a fixação da circunscrição de cada Unidade Operacional das Instituições de Segurança Pública.

Esse programa está alinhado com o Plano Estratégico da Secretaria de Segurança Pública 2012-2022, cuja missão é promover Segurança Pública e Defesa Social de forma integrada, contribuindo para a pacificação social em território goiano, e tem como visão ser referência nacional pela excelência nas ações de Segurança Pública e Defesa Social.

Em 2014, o Estado de Goiás deu mais um passo importante para o processo de implementação da política de segurança pública integrada, com a criação do Grupo de Trabalho de Apoio às Ações de Controle e Redução de Criminalidade em Goiás – GTACrim, no âmbito do Programa Goiás Cidadão Seguro. O GTACrim foi criado pelo Decreto n.º 8.205/2014, e tem os seguintes objetivos: contribuir com as ações de redução dos índices de violência e criminalidade; garantir o exercício de direitos sociais e de cidadania política; integrar as ações de políticas públicas de promoção de direitos e prevenção social da violência; viabilizar a inserção social e a produtiva; mobilizar a participação e a cooperação social no desenvolvimento das ações de prevenção social da violência e na difusão de valores éticos; desenvolver e potencializar instrumentos de comunicação e difusão social; assegurar a efetividade da partilha de responsabilidades nas ações que possam auxiliar no controle e na redução da criminalidade.

Posteriormente, o GTACrim foi transformado em programa de governo, sendo adotado o nome “GOIÁS COM VIDA!”

Com o “Programa Goiás Cidadão Seguro” se pode afirmar o surgimento de um novo paradigma de Segurança Pública, numa perspectiva de uma segurança voltada para o cidadão (Segurança Cidadã), cujo propósito é a atuação em conjunto de órgãos, atores e parceiros para poderem contribuir, por meio de uma rede integrada de ações direcionadas às origens ou causas dos problemas, que inicialmente podem se apresentar como fatores de risco, mas que tem gerado problemas e prejuízos graves e de diversas naturezas à nossa sociedade.

Por outro norte, não se pode confundir política de segurança pública integrada com unificação de órgãos públicos, muito menos a transferência de responsabilidade do Estado para o cidadão.

### **3 INTEGRAÇÃO LEGAL**

Fomentar a integração entre os órgãos públicos, notadamente entre as policiais civil e militar, e desses órgãos com a sociedade civil, não pode servir de pano de fundo para ilegalidades. Integração não significa usurpação de função ou mitigação do princípio da legalidade ou obrigatoriedade.

O artigo 144 da Constituição Federal de 1988 dispõe que:

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos.

Segurança pública é a manutenção da ordem pública interna do Estado, é base estrutural que garante ao povo a possibilidade de convivência no seio da sociedade, buscando para tanto, prevenir e reprimir ações que vão de encontro à segurança pública, individual e coletiva. Lammêngo Bulos<sup>7</sup> complementa o tema lecionando:

Como a convivência harmônica reclama a preservação dos direitos e garantias fundamentais, é necessário existir uma atividade constante de vigilância, prevenção e repressão de condutas delituosas. Daí a razão de ser da segurança pública do Estado, isto é, manter a paz dentro da adversidade, pois é dentro do embate de interesses antagônicos que

---

<sup>7</sup> BULOS, Uadi Lammêngo. *Constituição Federal anotada*. - 6. ed. Rev., atual. E ampl. Até a Emenda Constitucional n. 45/2004. - São Paulo : Saraiva, 2005.

emerge o seu papel fundamental, qual seja, o de procurar manter o equilíbrio nas relações sociais.

Para garantir a segurança pública o Estado tem que criar distintas ferramentas para tanto, assim a Carta Maior, nos seguintes incisos do art. 144, estabelece os seguintes órgãos para desempenhar o importante papel:

- I – polícia federal;
- II – polícia rodoviária federal;
- III – polícia ferroviária federal;
- IV – polícias civis;
- V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Os órgãos responsáveis pela segurança pública estão divididos em, *polícia administrativa*, que é destinada em proteger a liberdade e a propriedade e em, *polícia de segurança*, a qual se subdivide em dois tipos: *polícia ostensiva*, cujo atribuição é evitar danos e perigos provocados pelo homem, bem como remediá-los, e, a *polícia Judiciária*, que a sua competência cabem tarefas investigatórias dos delitos penais, para fornecer da melhor forma ao Ministério Público, elementos que lhe são necessários para formar a devida ação penal pública.

A Lei Maior estabelece atribuições específicas para cada órgão, delimitando suas áreas de atuação no cenário nacional. A polícia militar é o órgão responsável por garantir a segurança das pessoas. Ela tem como principal função impedir que um crime ocorra, preservando a ordem nas comunidades. Por atuar preventivamente, trabalham via de regra com farda. Já a Polícia Civil, como visto em linhas atrás, atua, normalmente, depois que um crime acontece. Ela auxilia o Ministério Público e o Poder Judiciário coletando provas da ocorrência de um crime e que demonstrem quem são os responsáveis por ele. Assim, verifica-se que essas polícias têm atribuições distintas, as quais devem atuar dentro de suas obrigações, de forma integrada entre si, visando a paz social.

Apesar dos incisos do art. 144 da Constituição Federal colocarem quais são os órgãos da segurança pública, não se abstem tão somente a estes esta tarefa, é importante também se atentar ao *caput* deste artigo, onde transcreve que este dever não se concentra só nestes órgãos, vez que coloca à segurança pública ser dever do Estado, direto e responsabilidade de todos.

Assim, apesar da segurança pública ser representada pelos órgãos já citados, a Constituição coloca indiscriminadamente que esta é responsabilidade, direito e

dever de todos. Justo, vez que, a sociedade clamando por segurança não deve abandonar esta responsabilidade nas mãos do Estado, deve, sim, cooperar para alcançar esta segurança que é o instrumento de meio e fim por qual o Estado deve se utilizar para afirmar sua soberania dentro de todo território nacional.

#### **4 METODOLOGIA**

A pesquisa dá-se de maneira exploratória, por compreender o levantamento bibliográfico, constituído de livros e textos documentais. A abordagem teve como método o hipotético dedutivo.

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A investigação criminal, instrumentalizada principalmente através do inquérito policial, é, em regra, desenvolvida pela polícia investigativa (Polícia Civil e Federal) que é dirigida por delegados de polícia de carreira, os quais têm a incumbência de coletar e reunir dados, informações e conhecimentos diversos, organizando-os em um procedimento administrativo, com o objetivo de comprovar a materialidade delitiva, indicar o provável autor do fato criminoso e as circunstâncias em que o crime ocorreu.

A Polícia Civil, como órgão de segurança pública, desempenha duas importantes funções: polícia judiciária e polícia investigativa. A Lei n.º 12.830/2013 proporcionou maior autonomia funcional às Polícias Cíveis, na medida em que ampliou os poderes requisitórios do delegado de polícia e disciplinou, mesmo que de forma tímida, a possibilidade de remoção do delegado e redistribuição de procedimentos administrativos, dificultado sobremaneira ingerências políticas na condução da investigação criminal.

Apesar dos avanços, não se pode olvidar que a investigação criminal deve ser realizada de forma integrada com outros órgãos e a sociedade civil. Assim, investigação deve ser direcionada com visão holística, buscando interagir seu trabalho com outros campos de atuação como o da Polícia Militar, por exemplo.

A atuação das polícias não pode dissociar-se do respeito aos direitos humanos, pois a população não contribuirá enquanto não acreditar que os organismos de segurança pública existem para ajudá-la.

Para tanto, alguns estados da federação criaram programas que promovem a integração entre os órgãos públicos e a população, respeitando os direitos humanos e resgatando a confiança da atuação policial, contribuindo, assim, para uma cultura de paz. Em 2012, o Estado de Goiás instituiu, por lei, o “Programa Goiás Cidadão Seguro”, que vem contribuindo de forma sólida e permanente para a integração e proporcionando a redução da criminalidade no estado.

A política pública de segurança integração entre os órgãos e a população deve respeitar as atribuições de cada órgão de segurança, previstas Constituição Federal de 1988, e que o Estado cumpra o seu dever fundamental da segurança pública, desenvolvendo ainda ações no sentido de aproximar a população dos órgãos de segurança pública e conscientizando-a de que é responsabilidade de todos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Scheilla Cardoso P. de; SAPORI, Luís Flávio. **Integração policial em Minas Gerais: desafios da governança da política de segurança pública.** Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/4868/6842>. Acesso em: 04.11.2015.

BARBOSA, Manoel Messias. **Inquérito Policial.** São Paulo: Ed. Método, 2011.

BARRETO Jr., T.; SAPORI, L.F.; SOUZA, R. V. **Reflexões e proposta de agenda para a integração policial em Minas Gerais.** Belo Horizonte, 2003.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05.10.1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/civil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/civil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 03.11.2015.

\_\_\_\_\_. Lei 12830, de 21.06.2013. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%2012.830-2013](http://www.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2012.830-2013)>. Acesso em: 03.11.2015.

\_\_\_\_\_. Lei 17881 de 27.12.2012. Disponível em: <[www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina\\_leis.php?id=10629](http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=10629)>. Acesso em: 03.11.2015

\_\_\_\_\_. Decreto 7872 de 30.04.2013. Disponível em: <[www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina\\_decretos.php?id=11154](http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_decretos.php?id=11154)>. Acesso em: 03.11.2015.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada.** - 6. ed. Rev., atual. E ampl. até a Emenda Constitucional n. 45/2004. - São Paulo : Saraiva, 2005.

ROCHA, Luiz Carlos. **Ética Geral e Profissional.** São Paulo: Ed. RT, 1977.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal.** Ed. Saraiva, 2001.